



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14474.000139/2007-76
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2402-002.131 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL
Recorrente RENOIR CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/12/2004

AFERIÇÃO INDIRETA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTABILIDADE QUE NÃO REFLETE A REALIDADE. Resta autorizada a adoção do procedimento de aferição indireta quando intimado o contribuinte não apresente documentação requerida ou mesmo quando restar verificado que a sua contabilidade não guarda correlação com a realidade.

AFERIÇÃO INDIRETA. ÔNUS DA PROVA. Nos casos de contribuições lançadas com uso do procedimento da aferição indireta, é do contribuinte o ônus em comprovar que as alegações da fiscalização não condizem com a realidade, ou mesmo que são indevidos os valores cobrados, a teor do disposto no art. 33, 3º da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Igor Araújo Soares - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Tiago Gomes de Carvalho Pinto e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso de voluntário interposto por RENOIR CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, em face do v. acórdão de fls. 95/99, que manteve a integralidade da NFLD 37.119.341-9, por meio do qual foram lançadas contribuições parte patronal, segurados, destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente do ambiente do trabalho e a terceiros, incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados contidas em notas fiscais ou faturas de prestação de serviços, arbitradas através de aferição indireta.

Consta do relatório fiscal são fatos geradores das contribuições lançadas a remuneração de segurados empregados apurada em notas de prestação de serviços às empresas Serviço Social da Habitação do Paraná — Secovimed, Fundepar e Graciosa Country Club, tendo sido a aferição indireta justificada pela insuficiência da mão de obra registrada para a execução de referidos serviços e a falta da apresentação de documentação relativa as obras.

O lançamento compreende as competências de 08/2004 a 12/2004, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 05/07/2007 (fls. 55).

Em seu recurso sustenta a recorrente, As medições do contratante SECO VIMED referentes ao requerimento de restituição protocolado sob o n. 37310.001387.. 2006-21, de 12- 04- 2006, não foram apresentadas por se tratarem de serviços que foram prestados de forma horista, não tendo números referentes a serviços executados, ou seja, os valores foram definidos conforme horas de permanência de funcionários dentro da obra, tendo ou não atividades, e também valores retidos em meses anteriores devido a retrabalhos e dissídio coletivo do mês de junho.

Defende, ainda que quanto a obra do Colégio Estadual que não houve Contrato assinado entre as partes, por se tratar de perícia técnica para a avaliação de problemas existentes no prédio, tais como infiltrações e instalações elétricas, motivo pelo qual também não houve medições, visto que a mão de obra utilizada para os consertos foram do Colégio Estadual Paula Gomes, cabendo à recorrente somente o laudo para definir a lista de serviços que deveriam ser executados dentro do que estava estimado pela planilha do Decom que era apenas indicativa e sem uma avaliação técnica com as devidas atividades que seriam necessárias para cada serviço.

Por conseguinte, afirma que não houve omissão de lançamentos contábeis visto que conforme Termo Aditivo de Contrato celebrado entre a Renoir Construções Civis Ltda e Graciosa Country Club, que esclarece amplamente que a contratada apenas gerenciaria e fiscalizaria obras dentro de sua propriedade com a inclusão de remuneração que seria igual a valores levantados de serviços executados pelo seu próprio quadro de pessoal da manutenção (Graciosa), por esse motivo que existem medições de mão de obra, as quais serviam de referencia para o pagamento da contratada, denunciamos ainda que o mesmo Termo foi apresentado para o Senhor Auditor que não considerou por questões não definidas por ele mesmo e que não possuía, sequer, um funcionário registrado na época dos serviços, é porque não realizava prestação de mão de obra e sim utilizávamos o próprio quadro funcional do Graciosa Country Club, apresentamos também Certidão Negativa do Ministério do Trabalho

referentes a processos trabalhista que eventualmente ocorressem devido a falta de registro de pessoal, visto que pelo volume de serviços exigiria vários funcionários, acreditamos que se fossemos irregulares como consta na Notificação, pelo menos algum funcionário teria reclamado seus direitos, o que nunca ocorreu.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator,

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, merece conhecimento.

Sem preliminares.

MÉRITO

Conforme já relatado, insurge-se a recorrente contra o lançamento de contribuições previdenciárias por meio da aferição indireta de notas fiscais de prestação de serviços às seguintes empresas: Serviço Social da Habitação do Paraná — Secovimed, Fundepar e Graciosa Country Club.

Ao que se verifica do relatório fiscal da NFLD, assim restou justificada a adoção do procedimento de aferição indireta:

Na análise da escrituração contábil e notas fiscais de prestação de serviços, em comparação com os valores das remunerações contidas em folhas-de-pagamento e GFIP — Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, verificamos que a mão-de-obra registrada mostrava-se insuficiente para a execução dos serviços prestados pela empresa. Tanto assim é que a notificada contabilizou somente a mão-de-obra de um pedreiro até 10/09/2004 e de um servente até 12/11/2004 e no período de maior atividade (12/2004) não possuía nenhum empregado registrado.

[...]

Tendo em vista a falta da apresentação de documentos relativos às obras, tais como contratos de prestação de serviços e planilhas de medição houve necessidade de buscar junto aos contratantes de serviços elementos para subsidiar o lançamento fiscal.

E quanto as obras que se verificou terem sido realizadas pela recorrente, assim ponderou o fiscal sobre cada uma delas.

SECOVIMED

No que se refere ao contratante Serviço Social da Habitação do Paraná - SECOVIMED, o contrato de prestação de serviços e respectivas notas fiscais (sem as planilhas de medição) foram apresentados no processo de requerimento de restituição

protocolado sob nº 37310.001387/2006-21, de 12/04/2006, na agência da Previdência Social.

FUNDEPAR

Com relação ao contratante Fundepar (obra Colégio Estadual Paula Gomes), não foi solicitado MPF - Mandado de Procedimento Fiscal extensivo, tendo em vista informação do diretor do colégio da impossibilidade de localizar os documentos, tendo em vista que o processo de prestação de contas está em análise no Tribunal de Contas.

Dessa forma, por analogia, também temos que os serviços de yelp. aros no Colégio Estadual Paula Gomes, contratado com a FUNDEPAR, conforme discriminação dos serviços na nota fiscal nº 43, de 03/12/04 (planilha Fundepar SEOP/DECON Lev. 099- 2004), executados na competência 12/2004, sem empregados registrados, bem como, sem o concurso de mão-de-obra terceirizada, comprovam que a escrituração contábil da empresa não registra o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço e, por extensão, do faturamento e do lucro.

GRACIOSA COUNTRY CLUB

A comprovação da omissão de lançamentos contábeis, entretanto, foi revelada nas planilhas de medição referentes As notas fiscais/faturas nº 40, 45, 46, 48, 49 e 50, relativas A obra "Reforma do Bar do Golf", fornecidas pelo contratante Graciosa Country Club, com respaldo no MPF — Mandado de Procedimento Fiscal 9413489. Embora nas notas fiscais/faturas conste no campo discriminação dos serviços apenas "assessoria técnica para obras", as referidas planilhas indicam claramente a execução, entre outros, de serviços de instalações elétricas, hidráulicas, pintura, serviços de colocação de esquadrias, revestimentos de pisos, paredes e tetos, embora a empresa não dispusesse de nenhum empregado registrado no mês 12/2004, nem tenha contabilizado pagamento a subempreiteiros.

6.4.4. Cabe aqui um esclarecimento: foi detectada a existência de contrato de prestação de serviços de assessoria técnica entre a notificada e o Graciosa Country Club, entretanto, com valores fixos mensais de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sendo que as notas fiscais/faturas relativas a esses serviços não foram incluídas no presente lançamento.

Pois bem, da análise da documentação trazida com a impugnação, o v.a cordão de primeira instância, mesmo assim entendeu por manter o lançamento, entendendo ter

vido válida a adoção da aferição indireta e que o contribuinte não se desincumbiu do ônus da prova em contrário, conforme determinado pela legislação.

E o fez ao analisar cada uma das peculiaridades do caso.

Quanto as notas emitidas para a SECOVIMED, entendeu que as próprias alegações da recorrente, no sentido de que não pode apresentar as planilhas de medição dos serviços executados, uma vez que os valores dela constantes foram definidos em razão do montante de horas de permanência do funcionário na obra, reforçavam o entendimento da fiscalização de que havia mão-de-obra ali empregada, não constando o seu registro na contabilidade.

A justificativa da recorrente, a meu ver, improcede pelos mesmos motivos apontados em primeira instância, ou seja, ao invés de demonstrarem não ter havido qualquer mão de obra empregada, o que afastaria, portanto a tributação, a recorrente confirma que foram contratados funcionários para sua realização, sem que os pagamentos efetuados aos mesmos tenham sido espelhados em sua contabilidade.

No que se refere aos serviços do colégio Estadual Paula Gomes, o v. acórdão fez alusão que a recorrente não logrou êxito em comprovar suas alegações de que apenas prestou assessoria técnica na obra realizada e que toda a mão-de-obra utilizada foi própria do Colégio Paula Gomes.

E assim concluiu em razão da recorrente não ter demonstrado a apuração no valor constantes das notas fiscais 28 e 43, juntadas aos autos. Sobre este tópico sequer a recorrente fez acompanhar a nota fiscal o contrato de assessoria técnica que demonstrou possuir com a empresa GRACIOSA COUNTRY CLUB, já que em se tratando de mesmo caso, certamente a contratação deveria seguir o mesmo padrão. Não obstante, a fiscalização ainda tentou obter os documentos relativos a obra junto ao Diretor do Colégio, o qual informou não conseguir obtê-los, pois estavam sobre o crivo da análise do Tribunal de Contas.

Verifica-se, portanto, que mesmo diante da não apresentação de qualquer documento referente à obra do Colégio, mesmo assim a fiscalização ainda tentou obter informações sobre as alegações do contribuinte, o que também não logrou êxito em fazê-lo.

Já no que se refere aos serviços constantes das notas fiscais da GRACIOSA COUNTRY CLUB, o relatório fiscal apontou que reconheceu que a recorrente, de fato possuía um contrato apenas de assessoria técnica com a empresa, tanto que deixou de efetivar o lançamento dos valores decorrentes de dita relação na NFLD, não os considerando como fatos geradores das contribuições lançadas.

Todavia, verificou que além do contrato no valor mensal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), foram emitidas outras notas fiscais, de valores por vezes muito maiores do que o pactuado no instrumento, motivo que levou a conclusão, a meu ver bem acertada, de que se tratavam de valores referentes a outra prestação de serviços. Além de referidas outras notas, também restou demonstrado que esta tinham correlação com os valores de medições efetuadas na obra do BAR DO GOLF, medições estas que estavam foram assinadas pela recorrente e continham outros serviços, que não os de assessoria, tanto que além do pagamento incluir os gastos com a mão-de-obra empregada, incluíam, ainda uma taxa de 17% sobre o valor total dos gastos, o que assemelha-se a uma taxa de administração, não me parecendo ser

condizente com o contrato apresentado pela recorrente o qual determina um valor fixo para a assessoria técnica.

Ainda sobre os serviços prestados no GRACIOSA, fora juntada aos autos uma declaração, firmada pelo clube apontando que no último bimestre do ano de 2004, toda a mão-de-obra utilizada fora própria. Sobre referida declaração há de se asseverar que também entendo que a mesma não deva ser considerada, uma vez que a própria fiscalização apontou em seu relatório que de fato havia um contrato de assessoria técnica entre as partes, bem como que sobre referido contrato foi verificada a existência de notas fiscais, entretanto, notas fiscais estas que não foram objeto do lançamento.

Diante de tal assertiva e em razão da divergência dos valores das notas de prestação com o contrato de assessoria firmado (do qual não foi apresentado o dito termo aditivo), entendo que a simples apresentação da declaração, que nem mesmo indica pontualmente ter sido relativa a obra do BAR DO GOLF, mas sim a serviços de manutenção realizados no clube, de fato não pode ser considerada como apta a afastar as conclusões da fiscalização que se tratavam de outros serviços prestados simultaneamente.

Logo, em face das considerações expostas, tenho que de fato a recorrente, por ter deixado de apresentar documentos solicitados, tais como os contratos de prestação de serviços, medições, etc, além de não fazer consignar em sua contabilidade informações acerca das obras as quais tenha prestado serviços, realmente restou autorizado o uso do procedimento de aferição indireta, inscrito no art. 33 da Lei 8.212/91, a seguir:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e do Departamento da Receita Federal-DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Processo nº 14474.000139/2007-76
Acórdão n.º **2402-002.131**

S2-C4T2
Fl. 115

Assim, em se tratando de ônus da recorrente, verifico da análise da documentação juntada aos autos, que esta não possui o condão de abalar o lançamento efetuado.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Igor Araújo Soares